

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



Convenção Coletiva de Trabalho

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **JOSÉ MOREIRA SOBRINHO**; e a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Rua Pedro I, 1751 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, excetuados os Municípios de Fortaleza, Horizonte e Pacatuba, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **HILÁRIO BENTO DE MENEZES**; ambos devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as cláusula e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral coletivo tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todas as costureiras e trabalhadores nas indústrias de confecção feminina, infante-juvenil, moda praia e unissex do Estado do Ceará excetuados os Municípios de Fortaleza, Horizonte e Pacatuba, contada sua vigência a partir de **01 DE MAIO DE 2002**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2004**.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

A correção salarial da contraprestação de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral será feita na forma seguinte:

- a) salários vigentes em **30 de Abril de 2002**: correção em **01 de Maio de 2002**, se lhes aplicando o percentual de **9% (NOVE INTEIROS POR CENTO)**; e,
- b) salários vigentes em **30 de Abril de 2003**: correção em **01 de Maio de 2003**, se lhes aplicando de **9% (NOVE INTEIROS POR CENTO)**.

CLÁUSULA QUARTA

DO PISO SALARIAL

O **PISO SALARIAL**, que é o menor salário pago ao integrante da categoria profissional, será pago na forma seguinte:

1.0 - COSTUREIRA COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA:

1.1 - **01 de Maio de 2002**: **RS 222,00 (DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS)**, por mês;

1.2 - **01 de Maio de 2003**: **RS 255,30 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E E TRINTA CENTAVOS)**, por mês;

2.0 - AUXILIARES E TRABALHADORES NÃO QUALIFICADOS:

2.1 - **01 de Maio de 2002**: **RS 207,00 (DUZENTOS E SETE REAIS)**, por mês;

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



2.2 - 01 de Maio de 2003: R\$ 245,00 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sobre os Pisos Salariais da presente cláusula não incidirá o reajuste salarial da Cláusula Terceira da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINTA

DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO (BANCO DE HORAS)

As empresas instituirão para cada um de seus empregados um banco de horas, com o objetivo de propiciar a compensação, com dias de folga, das horas extraordinárias trabalhadas, nos termos do artigo 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ao final de cada mês, será lançado no banco de horas de cada empregado, o quantitativo correspondente a até as duas primeiras horas-extra de cada dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O número máximo de horas acumuladas por cada empregado em seu banco de horas não poderá ultrapassar **120 (CENTO E VINTE)**.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As horas alocadas no banco de horas serão compensadas por folgas, cujas datas serão fixadas pelas necessidades da empresa, ficando ajustado que cada **8 (OITO)** horas-extra trabalhadas equivalem a **1 (UMA)** jornada de folga.

PARÁGRAFO QUARTO. Obrigatoriamente, até o mês de março de cada ano, será procedido para todos os empregados o zeramento do saldo existente no banco de horas, facultando-se à empresa o direito de escolher entre remunerar o saldo de horas, com o adicional de **50% (CINQUENTA POR CENTO)**, ou, então, conceder as folgas correspondentes ao saldo das horas existentes.

PARÁGRAFO QUINTO. Em caso de dispensa do empregado o zeramento do saldo existente no banco de horas, será pago com o adicional de **50% (CINQUENTA POR CENTO)**.

PARÁGRAFO SEXTO. Os empregados que vierem a ser admitidos, fazendo parte do quadro funcional da empresa, terão adesão automática ao sistema ora adotado.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A empresa fornecerá extrato mensal aos empregados, informando-lhes o saldo existente no banco de horas.

CLÁUSULA SEXTA

DAS ANOTAÇÕES NA “CTPS”

Todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (“CTPS”), serão devidamente anotadas com as funções ou cargos exercidos pelo empregado em caráter efetivo, bem como todas as alterações de função cargo ou remuneração, além das anotações decorrentes da aplicação dos dispositivos desta convenção ou previstas na legislação pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA

DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Desde que contem com mais de **10 (DEZ)** anos de serviço na mesma empresa, o empregado ao ser aposentado receberá daquela, no instante do desligamento, a título de gratificação, mas sem natureza salarial, o valor correspondente a **2 (DUAS)** vezes o salário percebido no último mês trabalhado.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



CLÁUSULA OITAVA

DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Em caso de demissão de empregado que conte com 10 (DEZ) anos ou mais de serviço na mesma empresa, estando ele apelo menos 12 (DOZE) meses do direito de aquisição de aposentadoria, responsabilizar-se-à o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social devidas pelo demitido como contribuinte dobrista, durante o período que faltar ou até o ingresso daquele em novo emprego, tendo como remuneração base para ditas contribuições a última percebida pelo desligado, que será corrigida ou atualizada de conformidade com os dispositivos de lei ou referidos nessa convenção.

CLÁUSULA NONA

DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos nos incisos "T" a "VI" do Artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT"), poderá o empregado faltar ao serviço, sem qualquer diminuição salarial, por até 2 (DOIS) dias quando da morte de pessoa que com ele convivia maritalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA

DA FOLGA DA GESTANTE

Todas as empregadas, no período da gestação, farão jús a 1 (UM) dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, vale dizer, sem qualquer desconto em sua remuneração, para a realização de exame pré-natal, desde que comprove a ida ao médico com o respectivo atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DO ATESTADO MÉDICO

Os empregados devem recorrer aos serviços ou convênios de assistência médica da empresa, quando mantidos pelo empregador, ficando garantido o direito de utilizar, em caso de emergência devidamente comprovada, os serviços da Previdência Social ou de seus conveniados, para obtenção de atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Por motivo do afastamento previsto na Legislação Previdenciária em vigor, até 15 (QUINZE) dias, a empresa pagará a remuneração registrada na "CTPS" do empregado, levando-se em conta, para os que percebam por produção, a média salarial dos últimos 3 (TRÊS) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Quando o empregado fizer a entrega de atestado médico no setor competente da empresa, o responsável pelo mesmo lhe fornecerá um recibo que notifique o recebimento do referido documento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DA FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob a alegativa de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo que esclareça os motivos desencadeadores de sua demissão, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso o empregado se recuse a assinar o recebimento do aviso, este será lido em voz alta em presença de 2 (DUAS) testemunhas, que o assinarão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DO QUADRO DE AVISOS

Haverá em cada empresa um Quadro de Avisos para afixação de comunicados assinados pela Diretoria do FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ, ou por sua Presidência, bem assim os firmados por seu Departamento Jurídico, desde que tais comunicados sejam previamente analisados pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DO AUXÍLIO-FUNERAL

/

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, **1 (UM)** salário em caso de morte natural e **2 (DOIS)** salários em caso de morte por acidente de trabalho, considerando sempre o salário percebido por ocasião do falecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DOS UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da empresa, assim como os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A substituição dos uniformes, quando desgastados pelo uso regular, dar-se-á semestralmente e serão **2 (DOIS)** para cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na eventualidade de substituição por perda ou uso inadequado, o equipamento será pago pelo empregado no percentual de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)** do preço de custo de reposição na primeira vez em que o fato ocorrer e no percentual de **100% (CEM INTEIROS POR CENTO)** a partir da segunda, parceladamente, não podendo cada parcela atingir mais de **20% (VINTE INTEIROS POR CENTO)** de seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DA ENTREGA DE DOCUMENTO

A empresa obrigar-se-á a fornecer, no prazo máximo de **8 (OITO)** dias consecutivos, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pelo empregado para fins de obtenção de seguro-desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

DO ABONO DE PONTO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica ou funcional, as faltas do empregado que prestou exames para o ingresso na universidade ou supletivo, podendo ser exigida a comprovação com o documento de inscrição, desde que ditas faltas sejam no expediente que corresponda ao horário dos mencionados exames.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO

Os empregados que trabalham com direito ao Prêmio de Produção e que venham a faltar ao serviço, perderão a produção somente do dia da falta.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

DO TRANSPORTE ESPECIAL

Em caso de acidente ou necessidade urgente de afastamento do empregado que trabalhe durante a noite, o empregador assumirá a responsabilidade pelo transporte do mesmo até sua residência, desde que no horário não haja transporte coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

DAS RESCISÕES

Ao demitir empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base de cálculo dos quantitativos decorrentes do desligamento, a média salarial dos últimos **6 (SEIS)** meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado, em função semelhante, por prazo igual ou superior a **90 (NOVENTA)** dias, e que o desligamento não tenha de dado há mais de **1 (UM)**

ano

A large handwritten signature in blue ink, with several scribbles and a checkmark-like mark below it.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

DA SAÚDE E HIGIENE

Os banheiros, sanitários, bebedouros e os ambientes de trabalho deverão estar limpos e conservados, em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado utilizá-los visando a sua regular conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (TRINTA) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias, não podendo tal época ser em dia que anteceda ou coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

DO ENVELOPE DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-à entregue um envelope ou demonstrativo similar que discrimine todas as parcelas pagas e descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS").

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

DA REFEIÇÃO E REFEITÓRIO

A empresa aqui abrangida fornecerá refeição a seus empregados, sempre em refeitórios que obedeçam às normas pertinentes à matéria, sendo que mencionadas refeições deverão satisfazer aos padrões de higiene e nutrição indicados pela cozinha do Serviço Social da Indústria, e pelas que o empregado receber pagará uma taxa mensal nunca superior a 6% (SEIS INTEIROS POR CENTO) do menor salário fixado na presente convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quando a empresa fornecer refeição nos moldes estabelecidos na presente cláusula, deverá pagar mensalmente ao empregado um Auxílio-Refeição equivalente a 12% (DOZE INTEIROS POR CENTO) do menor salário fixado na presente convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os empregados poderão permanecer, por liberalidade das empresas, nos locais destinados às refeições e repouso, não computada essa permanência como jornada de trabalho, ficando as empresas isentas do pagamento de qualquer remuneração pelo referido horário, desde que tal liberalidade seja previamente comunicada por escrito a Federação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

DA FUNÇÃO INSALUBRE

O Adicional de Insalubridade será definido e pago após laudo elaborado por técnico na matéria, cabendo a qualquer das partes que firmam a presente convenção a iniciativa de solicitar dito laudo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional referido nesta cláusula deverá ser calculado sempre tendo-se em conta o salário-base que o empregado perceba, vale dizer, o percentual deverá incidir sempre sobre o salário-base do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

DO ATO DE TRANSFERIR

O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro, desde que haja necessidade do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no salário do empregado ou no salário e horário do empregado estudante, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro do mesmo estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transferência ao arrepio do preceituado na presente cláusula gera presunção de desligamento imotivado, sujeitando o empregador a indenizar o empregado como se o houvesse despedido sem justa causa.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, with some additional scribbles and lines extending from it.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará

Fls. Nº
33

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

DA MULHER LACTANTE

Para amamentar o próprio filho, havendo comprovação por atestado médico, pelo menos até 2 (DOIS) meses depois do repouso garantido pela Constituição Federal, terá a mulher direito a intervalo intrajornada nunca inferior a 2 (DUAS) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Quando o empregador, por compatibilidade de ordem administrativa exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação de exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de sua remuneração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

DO PLANTÃO AMBULATORIAL

Operando no expediente noturno com mais de 20 (VINTE) empregados, obriga-se a empresa a manter Plantão Ambulatorial no mencionado expediente, tendo em vista a possibilidade de acidentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

DO SALÁRIO VARIÁVEL

Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menos do que o menor salário fixado na presente convenção, acrescido dos direitos por ela assegurados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

DO SISTEMA DE REVISTA

Quando a empresa adotar o sistema de revista de seus empregados deverá colocar no local onde pretendem fazer tal revista, pessoas do mesmo sexo do trabalhador a ser revistado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

DAS QUOTAS DO "PIS"

Quando a empresa não mantiver convênio que autorize a realizar o pagamento de quantitativos do "PIS", o empregado terá direito a 1 (UM) expediente de ausência para o recebimento de tais valores, direito que poderá ser renovado se nos prazos em que se deva apresentar para receber mencionadas verbas for de todo impossível tal pagamento, e que o fato impeditivo tenha sido comprovadamente gerado pelo pagador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

DA DEMISSÃO ANTES DO PRAZO DO REAJUSTE (DATA-BASE)

Desde que demitido nos 30 (TRINTA) dias que antecederem ao reajuste salarial da categoria, a ser determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer, na data-base, os empregados farão jús a indenização no valor de 1 (UMA) remuneração percebida por ocasião do desligamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS

Nenhum empregado poderá ter seu salário diminuído, nem reduzidas as vantagens que perceba, por motivo de aplicação do preceituado na presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

DO REPOUSO REMUNERADO

O repouso será remunerado segundo o valor médio das horas efetivamente trabalhadas nos dias da semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Durante a vigência da presente convenção, a partir do mês de MAIO DE 2002, inclusive, as empresas aqui abrangidas ficam obrigadas a recolher mensalmente aos cofres da FEDERAÇÃO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ, por cada empregado seu, quantia equivalente a **R\$ 2,10 (DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS)**, não podendo este valor ser descontado do salário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADOR

As empresas representadas pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ**, sejam associadas ou não, participarão com uma Contribuição Assistencial necessária à manutenção das atividades sindicais, em uma única parcela, a ser recolhida em conta especial e guia própria fornecida pela entidade supramencionada, conforme tabela abaixo discriminada:

TABELA I – EMPRESAS ASSOCIADAS:

- a) com até **50 (CINQUENTA)** empregados: recolher **R\$ 45,00**
- b) com mais de **50 (CINQUENTA)**, até **100 (CEM)** empregados: recolher **R\$ 90,00**
- c) com mais de **100 (CEM)**, até **300 (TREZENTOS)** empregados: recolher **R\$ 135,00**
- d) com mais de **300 (TREZENTOS)** empregados: recolher **R\$ 180,00**.

TABELA II – EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS

- a) com até **50 (CINQUENTA)** empregados: recolher **R\$ 90,00**;
- b) com mais de **50 (CINQUENTA)**, até **100 (CEM)** empregados: recolher **R\$ 180,00**
- c) com mais de **100 (CEM)**, até **300 (TREZENTOS)** empregados: recolher **R\$ 270,00**
- d) com mais de **300 (TREZENTOS)** empregados: recolher **R\$ 360,00**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A contribuição de que trata a presente cláusula deverá ser recolhida até **30 DE SETEMBRO DE 2003**, sob pena do valor a recolher, quando pago com atraso ser acrescido de multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Por ocasião das homologações de rescisões contratuais realizadas perante o Sindicato Profissional, as empresas, obrigatoriamente, deverão exibir a Guia de Contribuição prevista na presente cláusula, devidamente autenticada; sendo que a veracidade do número de empregados existentes no mês de **ABRIL DE 2003**, deverá ser equivalente ao da Relação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei nº 4.923/65 – Ministério do Trabalho).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

DOS FERIADOS PROLONGADOS

Fica facultado à empresa a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, por meio de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite mencionada liberação e forma de compensação por, no mínimo, **2/3 (DOIS TERÇOS)** de todos os interessados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

DO DIA CONSAGRADO A CATEGORIA (“DIA DA COSTUREIRA”)

A Federação Representante da Categoria Profissional celebrará, no terceiro domingo do mês de **SETEMBRO** de cada ano, o dia consagrado à categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. No mês de **SETEMBRO DE 2003**, as empresas remunerarão a todos os seus empregados, por conta da data consagrada à categoria profissional, com **1 (UM)** dia de salário adicional.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no “caput” do Artigo 583 da “CLT”, deverá ser efetuado até 8º (OITAVO) dia do mês de ABRIL de cada ano, na forma indicada pela Federação da Categoria Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA DAS PENALIDADES

Quando a empresa violar a convenção, no todo ou em parte, pagará a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ, a título de multa, o correspondente a 2 (DOIS) valores do menor salário (piso) fixado na presente convenção, vigente à época da violação, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for a entidade supramencionada e o prejudicado for o empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos decorrentes da aplicação da presente convenção, sejam eles salariais (Cláusulas Terceira e Quarta) ou sindicais (Cláusula Trigésima Sétima e Trigésima Oitava), deverão ser quitados até 31 DE DEZEMBRO DE 2003, sob pena de pagamento de multa que se fixa em 20% (VINTE INTEIROS POR CENTO).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos da presente convenção, o foro de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

E. por estarem assim justas e contratadas as partes assim a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com 43 (QUARENTA E TRÊS) cláusulas, impressas em 8 (OITO) páginas, em 6 (SEIS) vias de igual teor e forma, para produza os efeitos legais e os desejados devendo 1 (UMA) via ser depositada no órgão competente.

Fortaleza – Ceará, 01 de Maio de 2002.

SI. 000984 C005
Sindicato de Ind. de Conf. de Chapéus e Chapéus de Sras. do Est. do Ceará

José Moreira Sobrinho
Presidente

Federação dos Trabs. nas Inds. do Estado do Ceará

Hilário Bento de Menezes
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro de acordo coletivo, por não possuir natureza homologatória, não necessita de aprovação ou ratificação da norma depositada, registra-se para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo N° 46205. 011178/2003 - 31

Livro: 05 Registro N°: 2937 Folha: 72V

Fortaleza, 25 . 09 . 03

LIGIA PEREIRA DOMINGOS
SRT/DRT/CE - Mat. 050985